



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.010481/2003-96
Recurso nº 166.864 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.648 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente HERCULES ARAUJO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2000

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

Mantida a glosa das despesas médicas e de instrução uma vez que o contribuinte não logrou comprová-las mediante documentos hábeis e idôneo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPF dos exercícios 2000 e 2001, anos-calendário 1999 e 2000, decorrentes de glosas de dedução de despesas médicas e de instrução que não foram comprovadas pelo contribuinte, mesmo após ter sido intimado pela fiscalização, conforme descrição dos fatos pela autoridade fiscal, com suporte em declaração do contribuinte, os documentos comprobatórios não podiam ser apresentados por estarem com um contador que não foi localizado (fls. 13).

A parcela de despesa com instrução cuja documentação foi apresentada não foi glosada.

Na impugnação não foram trazidos os documentos, e o lançamento foi mantido integralmente.

Ciente da decisão de primeira instância em 28-11-2007 (fls. 43), o requerente apresentou recurso voluntário em 13-12-2007 (fls. 44), basicamente reiterando as razões da impugnação. Em síntese, os seguintes argumentos são os seguintes:

1. foi intimado, para fins de prestar esclarecimentos, nos termos dos artigos 676, 677 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda, e apresentou as informações requeridas pelo Fisco;

2. a declaração foi aceita pelo Fisco, bem como os pagamentos dos tributos efetuados;

3. após ter atendido à intimação, surpreendeu-se com a Notificação de Lançamento por meio da qual estão sendo cobrados valores declarados pelo recorrente, já quitados, mais multa e juros de mora, sob a alegação de falta de documentos;

4. é equivocado o lançamento "ex-offício" praticados pelo Fisco, visto que não houve, por parte do mesmo, desclassificação da declaração apresentada;

5. são arbitrários a forma de lançamento praticada pelo Fisco e os valores apontados na notificação, pois houve o pagamento espontâneo dos tributos, no mesmo instante da entrega da declaração, eis que o imposto era descontado na fonte de seus vencimentos;

6. menciona decisão judicial cuja ementa descreve que é arbitrária a determinação do lucro arbitrado quando houve apenas atraso na declaração, seguido de pagamento voluntário;

7. com a entrega da declaração, não pode haver o lançamento "ex-offício", pois, já havia, o requerente, apurado os impostos e recolhido os valores e incorre o Fisco em um *bis in idem* por cobrar o que já foi pago; e

8. o lançamento "ex-offício" só se faz quando recusadas as informações, omissas, erradas e quando desclassificada a informação, e isto porque, o lançamento "ex-offício" supre o que se desconsidera, o fisco agindo na espécie, como o fez, adotou como base o declarado e acresce-lhe a multa de 100%, penalizando em excesso o contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio está delimitado pelo inconformismo com a glosa de despesas médicas e de instrução cuja documentação comprobatória não foi apresentada pelo recorrente, nem na fase de fiscalização, nem no contencioso.

Confunde-se o recorrente com o significado da retenção do imposto de renda na fonte, pois essa é mera antecipação do imposto devido que deverá ser apurado por meio das Declarações de Ajuste Anual, que estão sujeitas à revisão pela autoridade administrativa.

Diversamente do que afirma o recorrente, suas declarações não foram aceitas pelos fisco. O fisco o intimou para comprovar as deduções declaradas e na ausência de comprovação glosou as deduções de despesas médicas e a parcela não comprovada das despesas com instrução.

Nesses casos cabe o lançamento de ofício, um ato vinculado à lei. Incabível falar em *bis in idem*.

Sustenta o recorrente que o tributo está extinto, porém não comprova tê-lo pago, o que permite concluir que o recorrente está se baseando na retenção na fonte para considerar o crédito tributário extinto.

Adicionalmente, deve-se ressaltar que o recorrente não apurou *imposto a pagar* e sim *imposto a restituir* de R\$14.515,73 e de R\$14.258,87, nos anos-calendário 1999 e 2000, respectivamente. Não faz o menor sentido alegar que o crédito tributário está extinto.

A decisão judicial apontada pelo recorrente trata de situação completamente distinta, e não se aplica ao presente julgado. E ainda que tratasse de situação similar, não tem força vinculante, mas tão só efeito entre as partes do processo em que foi proferida.

A multa aplicada não foi de 100% como alega o recorrente e sim de 75%, conforme previsão legal na Lei nº 9.430/1996.

O que importava no presente julgamento era a apresentação dos documentos hábeis e idôneos que comprovassem as despesas declaradas, desse ônus o recorrente não se desincumbiu.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

